

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER JURÍDICO. EDITAL DE TOMADA DE PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA E MELHORIA DA ESCOLA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO, SÍTIO RETIRO, ZONA RURAL, ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOÃO, SÍTIO BURACÃO, ZONA RURAL E ESCOLA MUNICIPAL TIBÚRCIO DO NASCIMENTO, SÍTIO MANDACARU, ZONA RURAL, TODAS NO MUNICÍPIO DE TRINDADE-PE.**

**1. Relatório.**

Trata-se de pedido emissão de parecer jurídico sobre a fase interna de processo de licitação, na modalidade Tomada de Preço, para a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia relativos à Reforma da Escola Municipal Santo Antônio, Sítio Retiro, Zona Rural, Escola Municipal São João, Sítio Buracão, Zona Rural e Escola Municipal Tibúrcio do Nascimento, Sítio Mandacaru, Zona Rural, todas no município de Trindade-PE.

Foi encaminhado a cópia do processo administrativo, com termo de referência, edital, cotações e outros.

**2. Do Parecer**

Importa registrar, de início, que o presente parecer se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Fundo Municipal de Educação de Trindade/PE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, tendo em vista o Poder Discricionário do responsável direto.

Assim, por força do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, passa-se a realizar a análise jurídica.

**3. Do Mérito.**

Para instruir os autos, foi juntado do projeto básico, descrevendo os serviços a serem realizados, devidamente fundamentado, e da Minuta do Edital, pré-elaborada pela autoridade competente ordenadora de despesa. Em relação às cotações de preços, é interessante anotar que o Tribunal de Contas da União estabeleceu critérios relevantes para a verificação dos valores de mercado nos seguintes termos:

**“(...) a jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que**

**se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos.” TCU, Acórdão n.º 3.026/2010 – Plenário.**

Percebe-se que, no caso, não foram utilizados parâmetros que possam comprometer a aquisição, notadamente porque os preços de referência são obtidos por meio de referência na tabela SINAPI. No caso em tela, será realizada a modalidade de licitação tomada de preço que é previsto no art. 22, II e o § 2º do mesmo dispositivo:

**“Art. 22. São modalidades de licitação:**

[...]

**II – tomada de preços**

[...]

**§ 2º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação”**

Nessa modalidade, a Lei exige que o participante além de atender os requisitos de habilitação comprove a devida qualificação para a prestação do serviço, assim, é imperiosa a demonstração da qualificação técnica atrelado ao menor preço global.

Caso o licitante não seja cadastro, o que dispensa a apresentação dos documentos novamente, deverá atender a todos os requisitos daqueles que são cadastrados, especificamente, no que tange a habilitação jurídica, financeira, fiscal, trabalhista e técnica, com os atestados de capacidade técnica.

Verifica-se, também, a legalidade quanto ao prazo entre a deflagração do processo de licitação e a sessão de abertura de propostas.

Salienta-se que a depender da fonte do recurso imprescindível a publicação no diário oficial adequado e que representa o financiador, a saber, diário oficial da união, estados e municípios.

Destarte, licitação na modalidade tomada de preços é aquela que o objeto da licitação pode ser satisfeito com valores de até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, com esteio no art. 23, I, “b”, da Lei n.º 8.666/83 c/c art. 1º do Decreto n.º 9.412/2018.

Nesse diapasão é necessário que se faça consideração salutar para compreensão não só para a modalidade convite, mas para todas as demais, qual seja, a caracterização do objeto a ser licitado.

A Lei n.º 8.666/93 ao versar sobre os valores de cada modalidade de licitação, estabeleceu que a depender do valor a licitação é mais ou menos dificultosa, prevendo, inclusive a possibilidade de sequer haver publicação do instrumento convocatório no caso de convite.

Todavia, a mesma lei veda de forma contundente a prática de fracionamento de despesa ou do objeto a ser licitado.

Com isso, a Lei quer expressar que deve fazer parte do objeto de uma licitação e, conseqüentemente, integrar as despesas e o valor final para escolha da modalidade de licitação todos os serviços, insumos e produtos que possam ser realizados concomitantemente.

Aliás, essa é a posição do Tribunal de Contas da União:

**“Um dos requisitos para que se caracterize o fracionamento de despesas é que os objetos licitados separadamente pudessem ser realizados concomitantemente.” (Acórdão 935/2007)**

No mesmo sentido, a realização da licitação na modalidade TP impede a realização de outra licitação de igual modalidade ou diferente para mesmo objeto, devendo o gestor planejar a execução de licitação com base no exercício financeiro de sua ocorrência, assim, para aquisição de produtos, o valor da TP deve englobar todo o exercício financeiro, sob pena da falta de produtos e a realização de nova licitação configurar o fracionamento indevido:

**“Planeje adequadamente as compras e a contratação de serviços durante o exercício financeiro, de forma a evitar a prática de fracionamento de despesas.” (Acórdão 324/2009 Plenário)**

Verifica-se, ademais, que a instauração ocorreu de acordo com o que determina a legislação de regência. No caso específico fora prevista a dotação orçamentária.

O Tribunal de Contas da União, ao se manifestar sobre a matéria, decidiu que ela (a dotação orçamentária) somente será exigível no momento da formalização do contrato (Acórdãos TCU 3.146/2004-Primeira Câmara e 1.279/2008-Plenário).

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93, como a seguir será explanado:

- I. Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas;
- II. Local onde poderá ser adquirido o edital;
- III. Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV. Condições para participação;
- V. Critérios para julgamento;
- VI. Condições de pagamento;
- VII. Prazo e condições para a assinatura do contrato;
- VIII. Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX. Outras especificações ou peculiaridades da licitação;



**RONICLAUDIO D. TASSO**

ADVOCACIA E CONSULTORIA ESPECIALIZADA



Destarte, o edital, no que é pertinente faz as ponderações e faculdades em favor das Micro e Pequenas Empresas, nos termos da Lei Complementar n.º 123/2006.

Dessarte, o manifesto deve apresentar as especificações das obras que será edificada. Tais valores, entretanto, não podem ser definidos com base em arbitrariedade ou discricionariedade. Antes, há de se elaborar expectativas de consumo confiáveis, reais, factíveis. A este propósito, confira-se lição de Marçal Justen Filho:

**“Em uma licitação comum, a Administração tem o dever de fixar, no ato convocatório, as quantidades e as qualidades dos produtos que contratará. A redução ou ampliação de quantidades estão sujeitas aos limites do art. 65, § 1º. A alteração da qualidade não poderá alterar substancialmente o objeto licitado. Num sistema de registro de preços, a Administração estima quantidades máximas e mínimas. Posteriormente, estará autorizada a contratar as quantidades que forem adequadas à satisfação das necessidades coletivas. Isso não significa discricionariedade na fixação de quantitativos, tal como se apontará abaixo. Não se admitem quantificações indeterminadas nem a remessa da fixação do quantitativo à escolha subjetiva da Administração.” - JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 193.**

Ao examinar a minuta do contrato, percebe-se o atendimento ao disposto no art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93. Cumpre asseverar, por oportuno, que, quando se trata de Registro de Preço, o art. 15, do Decreto 7.892/2013, dispõe que a contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993. Assim, compete à Administração, de acordo com o exercício do poder discricionário, escolher o meio mais adequado para a formalização do vínculo.

No entanto, o instrumento de contrato será sempre obrigatório quando os valores envolvidos, no momento da utilização da Ata de Registro de Preços, se encaixarem nas hipóteses de concorrência e de tomada de preços (TCU, Acórdão nº 1.359/2011-Plenário) ou quando, para qualquer valor, resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica (art. 62, §4º, da Lei 8.666/93).

Demais disso, insta salientar que os documentos que formalizam o vínculo contratual, os aditivos e demais ajustes, bem como a ata de registro de preços, deverão ser anexados ao processo, porquanto ele é único e indivisível, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Decisão 955/2002-Plenário e Acórdãos 1300/2003-Primeira Câmara, 216/2007-Plenário, 338/2008-Plenário).

Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação se encontra justificada, instrumento este que foi devidamente aprovado pela autoridade competente.



#### 4. Da Conclusão

Posto isso, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, opino pela **APROVAÇÃO** da minuta do edital e seus anexos.

É o parecer, salvo melhor juiz

Trindade/PE, 18 de março de 2022.

**Roniclúdio Delmondes Tasso**

OAB-PE nº 36.876